



ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
Curso de Bacharelado em Direito

DANDARA NEUENFELDT FINKLER

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS
MUNICÍPIOS DA QUARTA COLÔNIA/RS**

Restinga Seca - RS

2020

DANDARA NEUENFELDT FINKLER

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS
MUNICÍPIOS DA QUARTA COLÔNIA/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), sob orientação da Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota.

Banca Examinadora:

Orientadora:



Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro:

Professora Doutora Juciani Severo Corrêa
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro:



Professora Mestra Priscila Cardoso Werner
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Restinga Seca, novembro de 2020.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DA QUARTA COLÔNIA/RS

Dandara Neuenfeldt Finkler¹
Luiza Rosso Mota²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Panorama da Lei Maria da Penha; 1.1 Violência Doméstica e medidas protetivas de urgência; 2 A luta das mulheres contra a violência e a falta de estrutura do Estado; 3 A falsa segurança e a ilusão de proteção das medidas protetivas de urgência a partir de um contexto em movimento; Conclusão. Referências.

RESUMO

Diante da falta de estrutura e amparo após a decretação das medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher, aumenta-se a vulnerabilidade das vítimas. Tendo-se como base os municípios da Quarta Colônia, Região Central do Estado do Rio Grande do Sul, questiona-se: a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas protetivas de urgência tornam as vítimas ainda mais vulneráveis, perpetrando uma lógica de violência continuada por parte dos agressores? Como objetivo geral, buscou-se analisar se a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas protetivas de urgência tornam as vítimas ainda mais vulneráveis, perpetrando uma lógica de violência continuada por parte dos agressores. Foram utilizados os métodos de abordagem dialético, de procedimento monográfico e das técnicas bibliográficas e de questionário. A relevância da pesquisa reside nos índices de mulheres que são agredidas, torturadas e mortas dia após dia por seus companheiros e, se não bastasse, sentem na alma as injustiças de uma sociedade machista. A pesquisa estrutura-se em três capítulos. Em um primeiro momento, discorre-se sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência; no segundo capítulo, aborda-se sobre a luta das mulheres contra a violência e a falta de estrutura do Estado, discorrendo, inclusive, acerca da sociedade patriarcal; ao final, descreve-se em relação à falsa segurança e a ilusão de proteção das medidas protetivas de urgência a partir de um contexto em movimento, dos resultados obtidos por meio dos questionários aplicados. Os dados obtidos permitiram evidenciar que apesar de avanços socioculturais e jurídicos conquistados pela mulher ao longo da História, esta ainda vive sob os resquícios do patriarcado. As medidas protetivas de Urgência oferecem uma falsa proteção às vítimas, considerando que o Estado não possui uma forma de monitorar as suas protegidas, tampouco se move com a emergência necessária para evitar a continuidade da violência pelos agressores. Com base nos municípios da Quarta Colônia, Região Central do Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas protetivas de urgência tornam as vítimas mais vulneráveis. De outro lado, observa-se a existência de uma violência continuada por parte dos agressores, que acaba sendo maquiada em razão das subnotificações. Isso porque há um número bastante elevado de feminicídios e os dados revelam um número muito baixo de registros de ocorrência contra o agressor, por parte dessas mulheres mortas.

1 Acadêmica do 11º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: dandsfinkler@gmail.com

2 Orientadora. Professora universitária (AMF; FAPAS). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Violência contra a mulher.

ABSTRACT

In view of the lack of structure and protection after the enactment of emergency protective measures, in the context of domestic and family violence against women, the vulnerability of the victims increases. Based on the municipalities of the Fourth Colony, Central Region of the State of Rio Grande do Sul, the question arises: the lack of structure and protection after the decree of emergency protective measures make the victims even more vulnerable, perpetrating a logic of continued violence by aggressors? As a general objective, we sought to analyze whether the lack of structure and protection after the enactment of emergency protective measures make victims even more vulnerable, perpetrating a logic of continued violence on the part of the aggressors. Methods of dialectical approach, monographic procedure and bibliographic and questionnaire techniques were used. The relevance of the research lies in the rates of women who are beaten, tortured and killed day by day by their companions and, if that were not enough, they feel the injustices of a macho society in their souls. The research is structured in three chapters. At first, we discuss the Maria da Penha Law and urgent protective measures; in the second chapter, it deals with the fight of women against violence and the lack of structure of the State, including the patriarchal society; in the end, it is described in relation to false security and the illusion of protection from urgent protective measures from a moving context, from the results obtained through the applied questionnaires. The data obtained showed that despite the socio-cultural and legal advances achieved by women throughout history, women still live under the remnants of patriarchy. Protective Urgency measures offer false protection to victims, considering that the State does not have a way to monitor its protégés, nor does it move with the emergency necessary to prevent the violence from continuing by the aggressors. Based on the municipalities of the Fourth Colony, in the Central Region of the State of Rio Grande do Sul, it appears that the lack of structure and protection after the enactment of emergency protective measures make victims more vulnerable. On the other hand, there is the existence of continued violence on the part of the aggressors, which ends up being made up due to underreporting. This is because there is a very high number of femicides and the data reveal a very low number of records of occurrences against the aggressor by these dead women.

KEY WORDS: Maria da Penha Law; Protective Emergency Measures; Violence against women.

INTRODUÇÃO

Diante da falta de estrutura e amparo após a decretação das medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher, aumenta-se a vulnerabilidade das vítimas. Isso porque há possibilidade de violência continuada por parte dos agressores. Há inúmeros casos de violência doméstica que passam a se tornar letais em relação à ineficácia das medidas protetivas e às dificuldades das mulheres após a realização das denúncias.

Percebe-se que os órgãos jurisdicionais não estão devidamente preparados para proteger inteiramente a vida destas pessoas. Vale ressaltar, ainda, que não são apenas as mulheres que sofrem de violência doméstica, infelizmente, esta prática também é uma realidade vivida por inúmeras famílias, dentro de diversos lares.

A violência contra a mulher aumentou significativamente e as mortes estão relacionadas, em grande parte, a uma forma de represália por parte dos agressores. Assim, tendo-se como base os municípios da Quarta Colônia, Região Central do Estado do Rio Grande do Sul, questiona-se: a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas

protetivas de urgência tornam as vítimas ainda mais vulneráveis, perpetrando uma lógica de violência continuada por parte dos agressores?

Neste contexto, busca-se, como objetivo geral, analisar se a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas protetivas de urgência tornam as vítimas ainda mais vulneráveis, perpetrando uma lógica de violência continuada por parte dos agressores. A pesquisa objetiva especificamente descrever sobre a Lei Maria da Penha e seus desafios, contextualizar as medidas protetivas de urgência, abordar sobre a sociedade patriarcal e a falta de estrutura dos órgãos do Estado e discorrer sobre os resultados obtidos por meio dos questionários aplicados.

A pesquisa desenvolve-se a partir do método dialético, discorrendo as contradições existentes entre a Lei Maria da Penha e a ausência de estrutura e amparo do Estado em relação às vítimas. A Lei referida será apresentada, no texto, como pretensão da verdade dentro da perspectiva de tese. A antítese será estabelecida desde a sociedade patriarcal à falta de estrutura dos órgãos do Estado no amparo às vítimas após a decretação das medidas protetivas de urgência. Em terceiro momento, apresenta-se a síntese a partir da junção das ideias trabalhadas, consistente no resultado do confronto entre a tese e a antítese, abordando o estudo dos questionários aplicados em relação à vulnerabilidade das vítimas diante de uma falsa proteção. Além disso, utiliza-se do método de procedimento de estudo de caso ou monográfico, pois realiza-se uma investigação por meio de questionários, a fim de identificar sobre as medidas protetivas de urgência, após a decretação, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher. O público-alvo serão mulheres adultas e com plenas capacidades psicológicas, no âmbito da Quarta Colônia/RS, situada na Região Central do Rio Grande do Sul. A técnica de pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, pois o estudo será desenvolvido a partir de livros, doutrinas, artigos científicos etc. Ainda, se caracteriza pela técnica de questionário, elaborando-se perguntas específicas sobre o tema, disponibilizando às mulheres, de forma online.

A relevância da pesquisa reside na dificuldade de ser mulher na sociedade atual e a carência de segurança em diversos contextos, ainda mais quando o principal obstáculo é enfrentar suas próprias crenças e medos. Mulheres são agredidas, torturadas e mortas dia após dia por seus companheiros e, se não bastasse, sentem na alma as injustiças de uma sociedade machista.

As medidas protetivas de urgência têm o condão de proteger as vítimas de violência doméstica de seus agressores, e por regra, deveriam assegurar a sobrevivência dessas

mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Entretanto, o cenário é no mínimo intrigante, e faz perceber que o Estado não está preparado para lidar com esse tipo de situação. As medidas adotadas são imaturas e inconsistentes, uma vez que servem como meras advertências.

Justifica-se, inclusive, porque a principal medida adotada em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor não está impedindo a impunidade, uma vez que estar sob intimação de que, em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência, será privado a sua liberdade não impede a continuidade da violência, pois as vítimas estão morrendo antes da efetivação da medida.

O presente artigo estruturou-se em três capítulos, em um primeiro momento discorre-se sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência; no segundo capítulo, aborda-se sobre a luta das mulheres contra a violência e a falta de estrutura do Estado, discorrendo, inclusive, acerca da sociedade patriarcal; ao final, descreve-se em relação à falsa segurança e a ilusão de proteção das medidas protetivas de urgência a partir de um contexto em movimento, dos resultados obtidos por meio dos questionários aplicados.

Ressalta-se, ainda, que a temática se insere na linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, da Antonio Meneghetti Faculdade. Isso porque buscar investigar a legislação, o papel do Estado e do Direito em relação às vítimas de violência doméstica, visando trabalhar com a sociedade diante do seu desenvolvimento.

1 PANORAMA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha advém de um contexto histórico de luta, assim como os direitos que as mulheres conquistaram ao longo dos anos, pois perpassam por um cenário de impunidade e violência dentro do âmbito doméstico e familiar. A predominância de uma sociedade machista e culturalmente patriarcal são aspectos relevantes quando se busca mudar o futuro das mulheres. E a conquista de uma lei protetora e salvadora, a qual tem o objetivo de resguardar a vida e as condições de como todas as mulheres merecem vivê-la, é um grande marco na história da mulher brasileira.

Salgado, Kreuz e Bertotti (2018, p. 257-258) contextualiza essa conjuntura de conquista e violência contra a mulher quando aborda o porquê desta denominação “Lei Maria da Penha”, Esta lei foi criada por conta de duras tentativas de morte sofridas pela farmacêutica brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, praticadas pelo seu esposo, um

professor colombiano. Na primeira oportunidade ela foi vítima de uma simulação de assalto e na segunda, ele buscou electrocutá-la durante o banho. Das agressões, Maria da Penha Maia Fernandes ficou parapléica. Após 19 anos dos acontecimentos o agressor foi preso, sendo condenado a 08 anos, mas permaneceu apenas 02 anos em cárcere. E foi só quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento dos fatos, reconhecendo o ocorrido como o primeiro crime doméstico e então, condenou o Brasil, que devido as pressões nacionais sofridas, foi publicada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, se tem uma nova legislação penal cujo o objetivo é coibir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer punições aos agressores. E em seu texto legal, a lei evidenciou uma preocupação intencionada de proteção à mulher, abrangendo classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. E a mulher passou a ter garantias de direitos fundamentais inerentes à pessoa, bem como assegurado oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Ainda, ela conta com várias políticas públicas preventivas, como a integração operacional de agentes e instituições estaduais e visa que todo o contexto da vida doméstica da mulher passe por melhorias, especialmente que ela se sinta em segurança e mantenha a sua integridade física e a sua dignidade (SALGADO; KREUZ; BERTOTTI, 2018, p. 258).

Embora não seja bem compreendida e constantemente associada ao aumento de punibilidade, é um marco legal de prevenção. E ela visa assegurar às mulheres o direito fundamental de viver uma vida livre de violência. Para garantir esse direito de forma eficiente, ela institui no ordenamento jurídico a violência qualificada como doméstica ou familiar, a violência contra a mulher, a violência de gênero (BIAGI, 2014, p. 10).

Antes da implementação da lei os casos de violência doméstica eram vistos como crimes de menor potencial ofensivo, estabelecidos pela Lei de Contravenções Penais (Lei 9.099/95). As penas aplicadas eram irrisórias frente a gravidade da conduta, o que por óbvio não interrompia a continuidade da violência pelo agressor, resultando, em muitas vezes, na agravamento do quadro violento. Assim, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas, e a colocaram entre as melhores leis do mundo que abordam este tema, violência contra a mulher (VASCONCELOS; LIRA DE RESENDE, 2018, p. 124).

A criação da Lei Maria da Penha pode ser vista como um grande passo dado, no sentido de que a violência que ocorre entre as relações familiares e de afeto deixou de ser

abordada como um problema privado, em que a impunidade dos agressores prevalecia. Outro ponto a ser destacado é a agilidade na análise dos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, e também as providências tomadas conforme cada situação. Isso significa que no momento que chega algum crime enquadrado na Lei 11.340/06, o delegado de polícia irá adotar procedimentos que divergem dos demais crimes, uma vez que essa lei determina especificadamente as providências legais cabíveis a serem adotadas pela autoridade policial e seus agentes (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 378-379).

O procedimento que o Delegado de Polícia deve seguir ao identificar prática efetiva ou eminência de violência doméstica contra a mulher, está disposto nos artigos 10 a 12 da Lei 11.340/06. Dentre as providências previstas na lei, os policiais deverão agir para: garantir proteção da vítima; comunicar o fato de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde, ou Instituto Médico Legal; e fornecer transporte e abrigo à vítima e seus dependentes quando houver risco de vida (BRASIL, 2006, s.p.).

Haja vista que, com a introdução da Lei Maria da Penha e aliado ao novo comportamento do Estado, as vítimas passaram a se sentir mais seguras, justamente por estarem amparadas ao rol de medidas protetivas, as quais buscam protegê-las de todo tipo de violência. Essas medidas foram elaboradas pelo legislador com base nas atitudes comumente usadas na prática de violência doméstica e familiar (RÉGIS; CORDEIRO, 2015, p. 36).

1.1 Violência Doméstica e Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência foram introduzidas pela Lei nº 11.340/06, como forma de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo como elemento inovador o seu aspecto protetivo acentuado. Essas medidas trouxeram mudanças legislativas substanciais e o uso crescente por mulheres, vítimas de violência doméstica, evidenciou significativamente a problemática da violência contra a mulher (MOURA, 2015, p. 36).

Com o amparo legal, as vítimas começaram a denunciar a violência praticada por seus companheiros e pessoas com as quais conviviam em âmbito doméstico ou familiar. Assim, a violência que antes era cometida de forma silenciosa, passou a ser vista no mundo jurídico e social, perpetuando um sentimento de espanto e repúdio frente ao elevado número de casos que vieram à tona.

A Lei Maria da Penha teve o cuidado de prever em seu texto legal, distintas possibilidades de medidas protetivas com o objetivo de garantir da melhor forma possível a proteção da mulher que se encontrar frente a violência doméstica. Tais medidas podem ser aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia. O juiz pode então determinar a execução desses mecanismos em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público. Desde o afastamento do agressor do lar em que ele e a vítima conviviam, a fixação de um limite mínimo de distância entre ambos, passando pela restrição do porte ou suspensão da posse de armas de fogo, as medidas envolvem prevenção e também certa forma de punição do agressor. O objetivo principal dessas medidas, é evitar que a situação se repita e, para isso, o afastamento do contato do agressor com a vítima é medida essencial (SALGADO; KREUZ; BERTOTTI, 2018, p. 260-261).

Com as medidas, o Estado busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, e também garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida a qualquer momento do processo. Além disso, separou as medidas em dois tópicos, as medidas que amparam a ofendida e as que obrigam o agressor. Assim, se posiciona Vasconcelos e Lira de Resende (2018, p. 125):

As medidas protetivas de urgência vêm dispostas no capítulo II da Lei 11.340/2006, entre os artigos 18 e 24, divididas em disposições gerais, seção I, que determinam prazos e maneiras de impetrá-las, e seção II, das garantias à ofendida – as que obrigam o agressor a uma série de medidas. O Estado, então, busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, antes de ocorrer o ato e durante o caminho do processo (caso em que já tenha cometido agressão), assim como garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida em qualquer fase deste processo.

Para que sejam concedidas as medidas de proteção é necessário a presença da semelhança entre os depoimentos da vítima com as demais testemunhas, e que seja reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o juiz reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. Outro ponto, é o reconhecimento do *periculum in mora*, que é compreendido como o perigo da demora, em que o atraso no deferimento das medidas cautelares poderá lesionar a ofendida (CAVALCANTE; RESENDE, 2014).

Na maioria das vezes, não se tem testemunhas oculares que presenciaram a violência cometida em ambiente doméstico ou familiar, justamente por ser praticada de forma clandestina, pois geralmente acontece dentro de casa entre quatro paredes e portas fechadas. Por esse motivo, a palavra da vítima tem grande relevância no julgamento, podendo

representar prova suficiente para a condenação, desde que seja coerente com dos demais elementos do processo.

Além disso, o descumprimento das medidas de proteção é fundamento suficiente para entrar com o pedido de prisão preventiva do ofensor, isso porque, ao contrário das demais prisões cautelares, não exige que se especifiquem os critérios comuns para a concessão de uma prisão preventiva ordinária. Prontamente, exigir a presença desses critérios seria contrapor a finalidade da norma (SALGADO; KREUZ; BERTOTTI, 2018, p. 264).

A previsão legal estabelecida para coibir esse descumprimento, está disposta no artigo 42, da Lei nº 11.340/06, e foi recepcionada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 313, positivados como um crime de desobediência, assegurando garantias de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

De acordo com Biagi (2014, p. 27), os casos de violência voltam a se repetir mesmo que a vítima esteja amparada das medidas protetivas e que ela leve adiante a denúncia da agressão por parte do autor, isso porque fica na dependência da mulher voltar a denunciar, já que não existem outros meios de averiguar. O descumprimento da medida protetiva só é verificado se a vítima comparecer na Delegacia de Polícia e comunicar o fato. E isso, geralmente acontece quando o descumprimento vem acompanhado de outro crime, não sendo apenas caso de desobediência judicial.

Assim sendo, ainda que exista esse amparo da legislação preocupando-se com a proteção da mulher, preponderam lacunas quanto às medidas protetivas. Isso porque vêm se mostrando ineficaz depois da sua concessão, não protegendo a vítima de violência doméstica conforme previsto pelo legislador (RÉGIS; CORDEIRO, 2015, p. 36).

Essas medidas de proteção sem dúvidas representam o maior avanço introduzido pela Lei Maria da Penha, mas existem alguns obstáculos para que sejam aplicadas de forma mais efetiva. Entre os obstáculos estão aqueles de natureza operacional, como a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais e a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos. Temos também, aqueles relacionados à criação de políticas, serviços e mecanismos para dar maior eficácia as medidas protetivas de urgência,

bem como a falta de profissionais capacitados para atender ao volume de procedimentos relacionados aos crimes dessa natureza, o que de certa forma impede que a aplicação dessas medidas protetivas ultrapasse o aspecto formal (PASINATO; GARCIA; VINUTO; SOARES, s.a., p. 237).

2 A LUTA DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA E A FALTA DE ESTRUTURA DO ESTADO

Ao longo da história, os casos de violência intrafamiliar eram considerados normais, tendo como foco a figura da mulher, posto que a família surgiu submissa ao pátrio poder, o qual possuía todos os direitos sobre a vida da esposa e dos filhos. Tal violência chegou a ser considerada banal e legal, a ser suportada pela mulher sem direito de queixa. Na idade média, por exemplo, a mulher poderia ser punida pelo marido caso exercesse um comportamento por ele considerado inadequado ou pela simples pretensão de reivindicar a sua superioridade. Tais atos eram considerados legais, desde que não quebrassem ossos ou deixassem hematomas no rosto da esposa (VASCONCELOS; LIRA DE RESENDE, 2018, p. 121).

De acordo com Carneiro e Fraga (2012, p. 370), o contexto histórico brasileiro é determinante quando se aborda a questão da violência contra a mulher, isso porque no decorrer da história a mulher carregou o estigma de sujeito frente ao homem. E esse fator condiciona os dias atuais, e isso ocorre, porque esse mito foi construído na sociedade e de forma cultural.

A violência tem a ver com uma forma de abuso de poder, aliado ao fato que temos um meio inadequado de resolver conflitos, e que, em inúmeras vezes, a mulher é silenciada. Além disso, é uma tarefa muito árdua romper com o tradicionalismo enraizado de um sistema que exalta a soberania masculina (RÉGIS; CORDEIRO, 2015, p. 28).

Nesse aspecto, muitas mulheres que sofrem de violência doméstica, nem sequer percebem a gravidade do problema que estão passando. Já que a maioria se encontra imersa nas tramas e contextos de uma sociedade culturalmente patriarcal. A percepção que elas possuem sobre violência, em geral, se condiciona a uma lógica de aceitação passiva, advinda de crenças e valores, o que torna ainda mais imprescindível desmistificar a naturalidade da violência do homem contra a mulher para que elas possam denunciar (COSTA; OLIVEIRA; COSTA; FÉLIX; ELOIA; SANTOS, 2014, p. 179).

Essa naturalização se dá em razão da ideologia romântica que as mulheres possuem sobre a família, de que a família deve viver em harmonia. E para a efetivação da harmonia

familiar, muitas vezes, há um processo de naturalização da ofensa verbal, ou seja, para muitos homens é “normal” ofender verbalmente a mulher, tratá-la como propriedade, haja vista que em suas concepções é o homem quem tem o dever de manter a família e, conseqüentemente, de ser o “dono” da mesma. Conseqüentemente, o problema está na demora da vítima em perceber que está sendo violentada, e assim, já ter se agravado a situação para uma violência física (VASCONCELOS; LIRA DE RESENDE, 2018, p. 124).

Cunha (2014, p. 150) dispõe que a violência contra a mulher é um fenômeno antigo e assim muito banalizado, que foi justificado por comuns pressupostos biológicos. Os quais apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional que o homem, tendo em sua própria natureza a característica domesticável, que leva a tendência de ser dominada, uma vez que existe a necessidade de ser protegida e orientada por alguém. E nessa perspectiva, é que ela se encontrava passível de violência. Essa naturalização da violência de gênero se desloca para todos os tempos históricos como um fenômeno que sempre existiu e que continuará existindo, mesmo que em menor potencialidade. É preciso, portanto, desconstruir essa concepção natural para que se possa ter um progresso significativo a fim de coibir de vez a violência praticada contra o gênero feminino.

O fenômeno da violência doméstica perpétua por um abismo de impunidade, provocado pelo silêncio das vítimas. E esse parâmetro está baseado no número real de mulheres que sofrem algum tipo de violência diariamente, sem que sejam levadas a registro nas Delegacias de Defesa da Mulher, ou tampouco chegam a conhecimento do poder Judiciário. Estes reflexos se dão por vários motivos, mas o medo de sofrer represálias por parte do agressor, o envolvimento afetivo, a dependência financeira e o receio de ficar só são os mais constatados nestes casos. E eles, contribuem para que os agressores continuem praticando os mesmos delitos e geralmente contra as mesmas mulheres, mantendo um círculo diário de violência (MOURA, 2015, p. 40).

A relação de poder que o homem exerce sobre a mulher é uma forma de violência, estimulando a dominação e a discriminação, e conseqüentemente um problema a ser enfrentado. O homem sempre foi o sexo dominante e responsável pelo sustento do lar. E a mulher por sua vez, foi domesticada a procriação, a manutenção da casa e a educação dos filhos, tudo sob a supervisão e subordinação do marido (RÉGIS; CORDEIRO, 2015, p. 25).

Todavia, essa naturalização da opressão e da discriminação passou-se a ser questionada pelas mulheres a partir da década de 1950, dando-se início a uma série de movimentos, reflexões, ações de resistência e produções literárias. Nesse ponto histórico,

criou-se vários grupos feministas para discutir sobre a sexualidade e a literatura relacionada às mulheres. Em contrapartida, a condição social das mulheres advinda de uma construção histórica do patriarcalismo e do capitalismo já vinha sendo questionada desde o século XX (COSTA et.al., 2014, p. 178-179).

As mulheres conquistaram grandes avanços na sociedade e, atualmente, ocupam um papel de destaque social, principalmente quando lutam para terem seus direitos assegurados. Um exemplo disso é a própria Lei 11.340/06, que foi criada no intuito de mudar o cenário de violência contra as mulheres, punindo com maior rigor os agressores e protegendo as vítimas de todo este contexto de violência (RÉGIS; CORDEIRO, 2015, p. 28).

De acordo com Vasconcelos e Lira de Resende (2018, p. 125), mesmo após décadas de luta, não se conseguiu mudar por completo o cenário histórico e cultural da mulher, isso porque ainda hoje não se alcançou a igualdade pretendida com o homem pela população feminina. E os índices de violência praticados contra as mulheres são altíssimos frente ao avanço do século. É uma luta diária para conquistar o espaço e o respeito da mulher na sociedade.

Elas além de administrarem a vida doméstica e disputarem vagas no mercado de trabalho, precisam ainda conquistar legitimidade e respeito social tanto em casa, perante o companheiro, quanto na comunidade em que vivem (BIAGI, 2014, p. 10). Não basta ser tão inteligente quanto o homem, precisa-se provar com muito esforço a sua capacidade.

Se não bastasse, se tem o Estado, ainda desestruturado para atender as mulheres vítimas de violência como deveria e que também não se move com a emergência necessária, criando com isso um descrédito por parte dessas vítimas e uma confiança na impunidade por parte dos agressores (BIAGI, 2014, p. 22).

Um exemplo disso, é a falta de fiscalização do Estado para averiguar as medidas protetivas de urgência, uma vez que nem chega a conhecimento deste o descumprimento sem que a vítima comunique na Delegacia de Polícia. Além do fato de que, muitas vezes, por meio de ameaças, o agressor obriga a vítima a retratar a representação para que a medida seja revogada.

Outro ponto a ser destacado, é que a maioria das vítimas, após o registro de ocorrência, ficam abrigadas com seus dependentes nas casas de familiares, os quais assumem o papel de auxiliar e proteger as ofendidas, dando o suporte em que o Estado estaria incumbido a proporcionar. E isso faz com que diante da humilhação de levar esta situação

para a vida dos familiares, de invadir a rotina destes, e a dificuldade em manter o sustento próprio e dos filhos faça com que voltem a conviver com o agressor.

Por outro lado, o Estado ainda está se adaptando a uma legislação jovem, e modificando o seu pensamento frente aos resquícios de um modelo machista, advindo do pátrio poder. E que, ainda, precisa se adequar com a figura feminina como detentora de direitos e de empoderamento perante a sociedade.

3 A FALSA SEGURANÇA E A ILUSÃO DE PROTEÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A PARTIR DE UM CONTEXTO EM MOVIMENTO

A Lei 11. 340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, de fato modificou o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo com que muitos agressores fossem punidos e também muitas vítimas fossem salvas. O que antes era uma situação comum e não tinha nenhuma consequência séria, uma vez que era regulamentada pelo direito privado, perpetuando uma contínua vivência de impunidade e violência ao longo dos relacionamentos passou a ser vista com outros olhos no meio social.

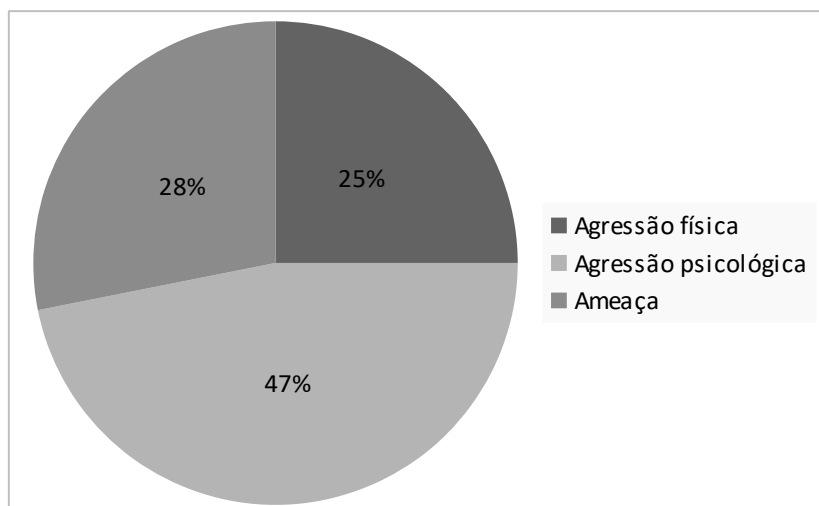
Contudo, ainda se tem inúmeros casos de violência doméstica e familiar, e na maioria desses casos, não são levados a conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque as vítimas desse tipo de violência têm medo de sofrer represálias por parte de seus agressores após a realização do boletim de ocorrência e acabar, ainda mais, piorando a situação.

Além disso, outro fator significativo que ainda existe, é a insegurança de que o Estado não se moverá com a emergência necessária para impedir a continuidade da violência, haja vista que Estado terá conhecimento do descumprimento das medidas protetiva de urgência se a própria vítima comunicar a desobediência judicial por parte do agressor, o que nesse intermédio o quadro violento poderá ser irreversível.

Desse modo, com o objetivo de se verificar a falta de estrutura e amparo após a decretação das medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher, aumenta a vulnerabilidade das vítimas, sob uma lógica de violência continuada por parte dos agressores e, assim, tomar conhecimento da eficácia dessas medidas de proteção nos Municípios da Quarta Colônia/RS, foram analisados dados colhidos em questionário virtual direcionado às mulheres da Quarta Colônia/RS, obtendo-se 71 participações.

Inicialmente, questionou-se quais as espécies de violência sofridas pelas mulheres, constatando que 47% das mulheres sofreram violência psicológica, 28% sofreram ameaças e 25% violência física.

Gráfico 1 – Violências sofridas por Mulheres

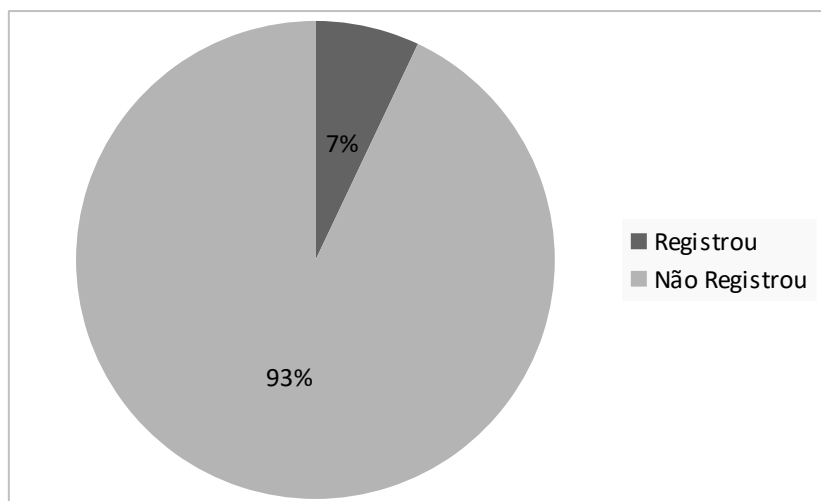


Fonte: Dados da pesquisa.

Diante do demonstrativo, percebe-se que existe um grande número de mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, predominando como a mais sofrida entre as mulheres, a violência psicológica. Importante destacar que a porcentagem relativa às mulheres que sofreram agressão física é consideravelmente significativa, ratificando não só o poder de posse por parte do agressor, mas a propriedade e o desrespeito sobre o corpo da mulher.

Em um segundo momento, foi questionado se as mulheres já haviam realizado registro de ocorrência em razão de terem sofrido violência. Neste ponto, os dados colhidos foram surpreendentes, uma vez que apenas 7% das mulheres que participaram da pesquisa, registram ocorrência contra o agressor, conforme se vislumbra no gráfico 2.

Gráfico 2 – Mulheres que registraram ocorrência contra o agressor.

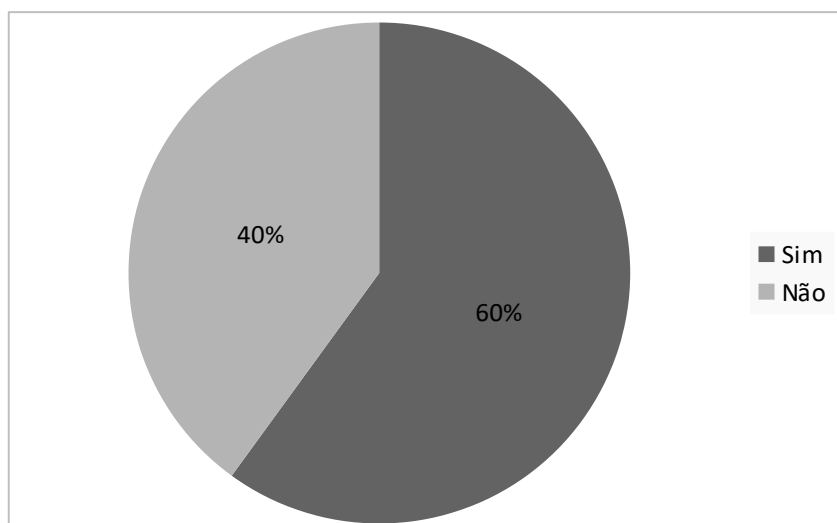


Fonte: Dados da pesquisa.

Esse quadro demonstra que, embora as vítimas tenham sofrido violência doméstica e familiar, a maior parte não registrou o boletim de ocorrência. Os dados acima demonstram o número elevado de subnotificações no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, infere-se que o medo e a subjugação decorrente das raízes do patriarcado ainda imperam sobre as mulheres.

Não obstante, a pesquisa objetivou-se averiguar se as vítimas de violência doméstica e familiar se sentiam mais seguras por parte do Estado, após a decretação das medidas protetivas de urgência, sendo evidenciado, segundo os dados constantes no gráfico 3, que 60% das mulheres se sentem mais seguras.

Gráfico 3 – Segurança ou Insegurança da mulher após as medidas protetivas de urgência



Fonte: Dados da pesquisa.

Pela análise do gráfico, verifica-se que as mulheres vítimas de violência se sentem mais seguras quando existe a proteção do Estado, por meio das medidas protetivas de urgência decretadas pelo judiciário. Contudo, 40% das mulheres demonstraram que, mesmo buscando e obtendo o deferimento de medidas protetivas, se sentem inseguras, confirmando, de certa forma, que há uma ilusão de proteção ou uma falsa segurança, já que 40% considerou não estar segura, ratificando o entendimento de que as vítimas se tornam ainda mais vulneráveis, após as medidas.

Neste contexto, faz-se, ainda, primordial destacar que segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios³ correspondem a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram analisadas denúncias oferecidas pelo Ministério Público de mortes violentas de mulheres e constaram que “apenas 4% das vítimas tinham registrado boletim de ocorrência contra o agressor e que 3% tinham medida protetiva” (BRASIL, 2019). Ou seja, a lógica de violência continuada por parte do agressor após a decretação de medidas protetivas, acaba sendo maquiada em decorrência das subnotificações, pois somente chega ao Poder judiciário quando a vítima já está silenciada pela morte, consoante se observa pelos índices de feminicídio.

Com base nos municípios da Quarta Colônia, Região Central do Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que a falta de estrutura e amparo após a decretação de medidas protetivas de urgência tornam as vítimas mais vulneráveis. De outro lado, observa-se a existência de uma violência continuada por parte dos agressores, que acaba sendo maquiada em razão das subnotificações. Isso porque há um número bastante elevado de feminicídios e os dados revelam um número muito baixo de registros de ocorrência contra o agressor, por parte dessas mulheres mortas.

Diante desses dados, restou visível que a violência doméstica ou familiar ainda predomina frente a legislação e o amparo Estatal, uma vez que existe um fator invisível aos olhos do Estado, movido por medos e crenças, fazendo com que as vítimas fiquem em silêncio. Embora as vítimas se sintam, em parte, protegidas pelas medidas protetivas de urgência, essas não são eficazes, uma vez que o Estado não monitora o descumprimento, tampouco possui estrutura para abrigá-las, de forma segura, ficando estas na dependência do

³ Feminicídio é o homicídio praticado contra a vítima mulher por motivações baseadas em violência doméstica e/ou intrafamiliar, ou em caso de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher. Lei.13/104 de 2015.

amparo de familiares e contando com a sorte de não serem surpreendidas, pois muitas vezes o agressor consegue se reaproximar e cometer uma violência ainda mais grave, quando não comete a morte da vítima.

Em suma, a decretação das medidas protetivas de urgência tem o condão de afastar o agressor da presença da vítima e assim coibir a prática da violência. No entanto, considerando o domínio que o autor tem sobre a vítima, dada uma construção de afeto, confiança, respeito e também a relação familiar, faz com que facilite o contato com esta. A proteção pretendida por toda a legislação e esperada pelo Estado, deixa de ser eficaz, porque a vítima se encontra sob a falsa segurança de que está salva e o Estado não possui um método eficiente de fiscalização após a decretação das medidas protetoras.

CONCLUSÃO

É notório que a Lei Maria da Penha se constitui um grande avanço na história da mulher, e também um progresso social. As medidas protetivas de urgência são um marco significativo de prevenção contra a violência doméstica e familiar, e faz com que a conduta violenta seja repensada, haja vista amparada por um sistema brilhante e planejado, no entanto, ainda, com muitos ajustes a serem realizados para garantir sua eficácia.

O Estado está se adaptando a uma legislação nova e também se modificando frente ao estigma cultural criado por um modelo machista advindo do pátrio poder. As mulheres carregam crenças e medos advindos dos resquícios desse sistema, em que a subjugação predomina frente aos direitos de uma vida livre de violência. Além disso, ainda se tem a insegurança de que o Estado não conseguirá atuar com a urgência necessária para impedir a conduta violenta nem para evitar o medo de uma nova agressão, após o registro de ocorrência.

Com esta pesquisa, buscou-se verificar a ineficácia das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica, sob a problemática da falta de estrutura e amparo após a decretação destas medidas, que tornam as vítimas ainda mais vulneráveis. Não obstante, perpetrando uma lógica de violência continuada por parte dos agressores a ser analisada na Quarta Colônia/RS.

Os resultados obtidos foram significativos, mostrando que a violência doméstica e familiar é um assunto atual e bastante presente na vida das mulheres. Muitas delas relataram terem sofrido violência por parte de seus companheiros, namorados e esposos, mas que não realizaram a denúncia por medo de sofrerem represálias, piorando a situação.

Além disso, a violência psicológica se mostrou em evidência frente as demais violências praticadas contra as mulheres, sendo resultado de uma agressão que não deixa marcas na pele, mas que destrói a alma. Nestes casos, se tem uma ofensa mascarada, com a desculpa de manter os bons costumes e com o espelho de uma sociedade deficiente vista como padrão.

Por fim, ressalta-se que apesar de avanços socioculturais e jurídicos conquistados pela mulher ao longo da História, esta ainda vive sob os resquícios de um modelo de sociedade patriarcal, que influencia na decisão de denunciar ou não o agressor. As medidas protetivas de urgência acabam oferecendo uma falsa segurança e uma ilusão de proteção às vítimas a partir dos estudos demonstrados e a violência continuada é maquiada pelas subnotificações.

REFERÊNCIAS

BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.). **Gênero e resistência, volume 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres** [recurso eletrônico]. - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, E-book (572 p.). Disponível em: <https://www.editorafi.org/524resistencia>. Acesso em: 30 set. 2020.

BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.). **Gênero e resistência, volume 2: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres** [recurso eletrônico]. - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, E-book (525 p.). Disponível em: <https://www.editorafi.org/524resistencia>. Acesso em: 30 set. 2020.

BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Penha: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. 2014. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça - GPPGeR) - Universidade de Brasília – UnB, Faculdade de Educação, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/handle/10483/13099>. Acesso em: 05 maio 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/8473946/BUTLER_Judith_Problemas_de_genero?ssrv=c. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf> . Acesso em: 16 maio 2020.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT. In: *Facisa-On-line*, vol. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/revistafacisa/article/view/64>. Acesso em: 29 ago. 2020.

COSTA, Cibelle Tiphane de Sousa; OLIVEIRA, Eliany Nazaré; COSTA, Silvinha de Sousa; FÉLIX, Tamires Alexandre; ELOIA, Suzana Mara Cordeiro; SANTOS, Francisco Diogenes dos. **Violência Contra a Mulher: fatos e contextos de boletins de ocorrências.** 2014. *Tempus, actas de saúde coletiva* - ISSN 1982-8829, Brasília, 8(4), p. 177-188, dez, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307697661_Violencia_Contra_a_Mulher_fatos_e_contextos_de_boletins_de_ocorrencias. Acesso em: 27 jun. 2020.

CUNHA, Barbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado:** perspectiva de combate à violência de gênero. Artigo Científico, XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

MOURA, Maria de Jesus Pereira. **Natureza jurídica e efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2015. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25740>. Acesso em: 29 set. 2020.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. **7 Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência.** *Pensando a Segurança Pública*, v. 6, p. 233-265. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

RÉGES, Aline; CORDEIRO, Euller Xavier. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência na lei Maria da Penha.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 04 nov. 2015. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/813>. Acesso em: 17 maio 2020.

SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.). **Mulheres por mulheres:** memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, E-book (472 p.). Disponível em: <https://www.editorafi.org/265mulheres>. Acesso em: 30 set. 2020.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e violências:** interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017.

E-book (628 p.). Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A2ncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; LIRA DE RESENDE, Gisele Silva. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. *Revista Direito em Debate***, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>. Acesso em: 27 set. 2020.